

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 205/2023 – CJR

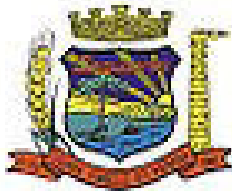
Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o **Projeto de Lei n° 2609/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que “Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei n° 2609/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: “Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de quinze anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos. Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional”.

É o breve relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

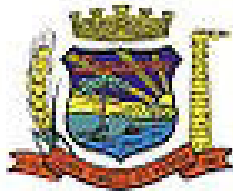
“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

“Art. 56 Ao Prefeito compete:

XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara.”

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

“Art. 9º Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.”

“Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;

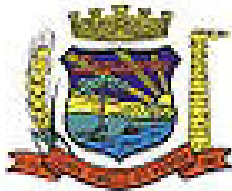
V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.”

“**Art. 11.** Para fins desta Lei, consideram-se:

I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;”

(*grifamos*)

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

“**Art. 5º** Compete ao Município:

[...]

XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;”

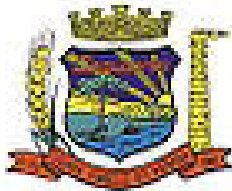
“**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

[...]

VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;”

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

“Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;”

“Art. 82 – A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

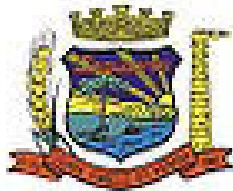
§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.

(...)

§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa**





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

**jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao
assentamento de caráter social.**
(grifamos)

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver nas hipóteses em que: “o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.”, desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

Estatui o art. 14 da lei complementar 20/2021, que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

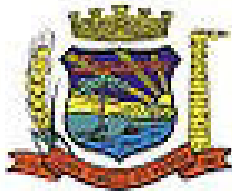
“Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.

§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.

§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.

§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.”

Contudo, o Secretário de Planejamento declarou por meio de despacho, cumprindo com o que estabelece a lei complementar 20/2021, demonstrando que a área objeto de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

doação não será utilizada para uso de equipamentos públicos e que o município não tem interesse no referido lote em questão:

“06 - Considerando que de acordo com o Código Florestal (Lei nº 12.651/12) as áreas de preservação permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função de proteger os rios e reservatórios de assoreamentos, de evitar transformações negativas nos leitos, de garantir o abastecimento dos lençóis freáticos e a preservação da vida aquática, e são proibidas ocupações antrópicas inexistente interesse público no terreno”

Em mesmo despacho datado em 04 de abril de 2022, o Secretário de Planejamento, concluiu que “05-O imóvel encontra-se ocupado quase na totalidade por Área de Preservação Permanente”.

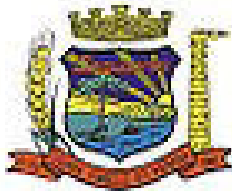
II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
I – SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO

Dando início à análise sobre o processo administrativo nº 120171/2021, onde nele está presente o Parecer da Procuradoria-Geral do Município, datado em 27 de dezembro de 2022, o qual é relatado pela Secretaria Municipal de Políticas Públicas que elaborou um plano de trabalho para a regularização dos lotes irregulares transferindo-os para a COHAB para haver a regularização das áreas que se encontram habitadas de maneira irregular.

Perante a que foi demonstrando no parecer, área do terreno sob matrícula nº 32.840 em questão é de 2.084,85 m². Denota-se também que foi citado no presente parecer a justificativa do agente de habitação do departamento técnico da empresa pública o qual relata que “Os imóveis encontra-se ocupados de forma irregular e com a transferência à COHAB – ARAUCÁRIA será possível utilizar a REURB-s ou outro instrumento para promover a regularização fundiária.”

Durante a análise sobre o processo administrativo, observamos que é feita a citação do Secretário Municipal de Planejamento sobre não ser possível a implantação de equipamentos públicos comunitários em razão das dimensões das áreas, e desta forma inexistente interesse público no terreno.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Para culminar, na análise jurídica o parecer da Procuradoria demonstra o direito constitucional, previsto no art. 23, inciso IX, que estabelece o direito à moradia e a competência do município em promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

Entretanto, com a matéria da propositura em análise, o Art. 23, inciso IX, se confrontam com o inciso VI do mesmo artigo constitucional, pois também tem a previsão de competência do município em proteger o meio ambiente em qualquer de suas formas. Vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;”.

Da mesma maneira, a Constituição Federal, prevê no artigo 225, que é direito de todos, o meio ambiente equilibrado, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, bem como é competência do município de Araucária promover a preservação do meio ambiente (Art. 95, inciso III da LOMA), e continuando a Lei Orgânica prevê em seu art. 117, o direito da população Araucariense em ter o meio ambiente defendido e protegido pelo poder público. Conforme segue:

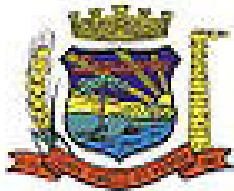
“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

“Art. 95 Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – orientação quanto ao tamanho da prole;

III – preservação do meio ambiente e controle da poluição ambiental;”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

“Art. 117 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial a uma qualidade de vida sadia, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defender, preservar e garantir a proteção dos ecossistemas, bem como o uso racional dos recursos naturais.”

Deste modo, está claro o Direito Federal e Municipal dos cidadãos sobre o meio ambiente, e a moradia.

Em parecer também foi citado a Lei Federal 6.766/79, que trata sobre o parcelamento do solo urbano, a qual no art. 17, áreas de uso comum não poderão ter sua destinação alterada. Também foi apresentado o entendimento do STF, priorizando a moradia em detrimento dos equipamentos públicos.

Contudo, com o estudo ao projeto de lei, temos em questão conforme demonstrado, que a matrícula de nº 32.840 a ser doada não tem interesse do poder público para o uso comum da população pelo motivo de ser uma área de preservação ambiental permanente, deste modo, o que está sendo discutido é a priorização da moradia sobre o direito e o dever de proteção da APP.

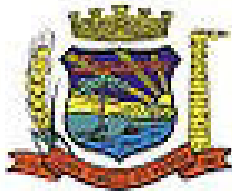
Sendo assim, o parecer da PGM foi concluído, sendo remetido os autos para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão competente para manifestar-se sobre o assunto, portanto não fora anexado a manifestação no referido processo administrativo. Deste modo a Comissão de Justiça e Redação elaborou ofício sob nº 44/2023 postulando informações, bem como o estudo técnico ambiental.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente informou que o imóvel a ser doado encontra-se inserido em Área de Preservação Permanente, nos termos em que é exposto na alínea “a” do Art. 4º da Lei Federal 12.651/2012. Em resposta também foi informado que na hipótese de futura análise para regularização da ocupação que atualmente atinge o imóvel, é considerado a possibilidade de se regularizar por meio de Reurb, conforme legislação ambiental vigente (Processo nº 120171/2021 apensado no processo legislativo nº 92720/2023).

Cabe ressaltar que em reunião datada em 27/02/2023 às 14h na presidência desta casa de leis, foi relatado pelo Presidente da COHAB que o levantamento realizado pela secretaria é para compor o projeto de lei e demonstrar a possibilidade da doação do terreno para Cohab, e que a doação é necessária para que o terreno seja regularizado, e após a doação, não são todos os terrenos doados que serão edificados, bem como a

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

regularização se for indeferida é uma maneira de ser realizado a retirada das pessoas que ali residem.

Contudo, durante o processo de doação do lote sob matrícula 32.840 para COHAB não serão realizados os estudos técnicos da REURB, pois estes serão realizados posterior a doação do lote, para estudo de eventual regularização, e autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme já relatado em reunião pela Secretaria de Políticas Públicas.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
II – DA ANÁLISE SOBRE O DIREITO AMBIENTAL

A Constituição Federal no 225, §1º, inciso III, prevê que cabe ao poder público assegurar o direito ao meio ambiente de todos, bem como além disso que cabe a todas as unidades da federação definir as áreas que deverão serem protegidas, bem como qualquer alteração deverá ser permitida em lei. Deste modo, verifica-se que espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, estamos falando de um deles, que é as áreas de preservação permanente, protegida constitucionalmente.

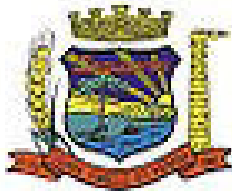
“Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;”

Com a análise ao projeto de lei, conforme apresentado anteriormente, verificamos que o lote a ser doado pela presente propositura é de Área de Preservação Permanente. Desta forma a que dispõe sobre tal assunto é a Lei Federal 12.651/2012, atual Código Florestal que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, entende como Área de preservação Permanente o contido no art. 3º, inciso II:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;”

Prosseguindo a leitura ao Código Florestal Brasileiro, esse continua com o conceito de Área de Preservação Permanente, assim como, a largura mínima que deve ser respeitado nesses casos (art. 4º da Lei 12.651/2012).

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

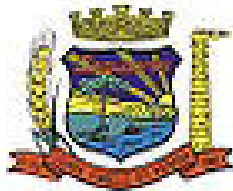
- a)** 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b)** 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c)** 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d)** 200 (duzentos) metros, para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e)** 500 (quinhentos) metros, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;”

Deste modo, o objeto de doação dessa proposição, conforme informado pelo Secretário de Planejamento por meio de despacho, a área está habitada de maneira irregular, contrariando a legislação vigente, visto que já tem construção no local.

Por esse motivo, entendemos que o Poder Executivo por meio desse projeto de lei está buscando a solução para tal irregularidade no município.

Desta forma, analisando o Código Florestal no art. 7º, § 1º que impõe que a vegetação da APP seja mantida pelo proprietário. No art. 8º da referida Lei Federal, dispõe que somente será possível a intervenção de vegetação da APP, em casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

“Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.”

O interesse público é matéria conceituada pelo código florestal atual, Lei Federal 12.651/2012, previsto no art. 3º da referida lei.

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

IX – interesse social:

(...)

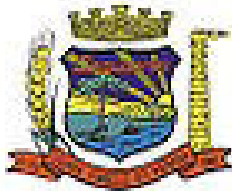
d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009”

Deste modo, a Regularização Fundiária é considerada matéria de interesse social, em áreas urbanas consolidadas. Desta forma, o lote em questão, conforme matrícula de nº 32.840, trata-se de lote em área urbana. Outro ponto importante é o art. 8º do Código Florestal permite a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP, nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Em outro ponto, a Comissão se atentou também referente ao que se dispõe no art. 8º, § 1º, em que relata a proibição da supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, a qual só poderá ser autorizadas em caso de utilidade pública.

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.”

Como analisado a presente propositura não trata-se de uma utilidade pública, conforme segue:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VIII – utilidade pública: (Vide ADIN Nº 4.903)

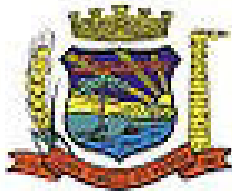
- a)** as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b)** as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbanos aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c)** atividades e obras de defesa civil;
- d)** atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e)** outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;”

Continuando com a análise ao direito ambiental, o Código Florestal no art. 64 e 65, aborda que a Reurb só será aprovada conforme lei específica de Regularização Fundiária urbana, que trata a lei. 13.465/2017, a qual também faz menção a esses artigos para a aprovação. Também aborda os projetos que trata-se especificamente de interesse social, conforme visto, a Reurb é um interesse social.

“Art. 64 Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I** – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II** – especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III** – proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV** – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V** – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI** – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- VII** – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.”

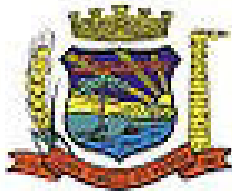
“Art. 65 Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos:

- I** – a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
- II** – a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
- III** – a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básicos implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
- IV** – a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
- V** – a especificação da ocupação consolidada existente na área;
- VI** – a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;
- VII** – a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- VIII** – a avaliação dos riscos ambientais;
- IX** – a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e
- X** – a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.”

Ressaltamos que em nenhum documento, informa que essas APP, são de áreas de risco, deste modo, não infringe o art. 65 do Código Florestal, como também não consta no parecer técnico ambiental que a área em questão é de vegetação nativa protetora de nascentes, não infringindo o art. 8º, §1º do Código.

Estatui a Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal e institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, em seu art. 11, evidência que em casos de núcleo urbano informal, em APP, se torna obrigatória observar os art. 64 e 65 do Código Florestal.

“Art. 11 Para fins desta Lei, consideram-se:

(...)

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, **em área de preservação permanente** ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos **arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.”

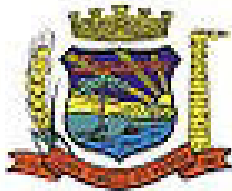
(grifo nosso)

Analisando a Lei 4.132 de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação, a legislação demonstra que a desapropriação tem por objetivo a justa distribuição de propriedade para o bem social, assim como, a lei considera Interesse social a construção de casas populares, assunto destrinchado nesse projeto de lei que está sendo analisados.

“Art. 1º A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal.”

“Art. 2º Considera-se de interesse social:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

(...)

V – a construção de casa populares;”

Conforme a lei 4.132/1962, no art. 15, também é citado que caberá a Reurb em caso de desapropriação por interesse social:

“Art. 15 Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos

VI – a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;”

Do mesmo modo, entendemos que ocorre o enquadramento ao art. 8º, caput, do atual código florestal, visto que conforme abordado neste parecer, a Cohab é uma pessoa jurídica de direito público de caráter social, que presta serviços de interesse social.

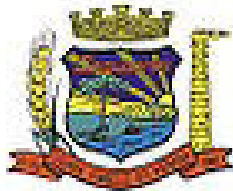
Subentendemos que em casos posteriores a doação forem infringidos o art. 7º o futuro proprietário será compelido e será obrigado a promover sua recomposição.

Novamente a Comissão subentende que se ocorrerem a regularização da área esse ocorrerá de maneira que obedecerá aos artigos 4º e 7º do Código Florestal, e que se ocorrer a desobediência do art. 7º do código florestal, o proprietário futuro responderá por seus atos e sofrerá a sanção que lhe couber. E de mesmo modo, subentende-se que conforme demonstrado pela citação anterior, as áreas serão analisadas, durante e depois os trâmites pelos órgãos competentes, e se ocorrerem desobediências nas doações ou nas obras de edificações, ou até mesmo posteriormente a esses atos, não cumprirem com o que tange a Lei Federal, as áreas não serão integradas e as obras não serão realizadas.

Desse jeito, entende-se que a legislação competente para tal matéria desse projeto de lei, é de interesse social a regularização fundiária em áreas urbanas ocupados pela população de baixa renda, demonstrando assim que, as áreas a serem doadas para a COHAB estão de acordo com o permissivo do art. 8º, da maneira levantada pelo procurador-geral.

Importante ressaltar que estamos falando de dois direitos fundamentais a pessoa, o direito a moradia e o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por este motivo em pesquisas jurídicas para dar tal parecer, é muito importante citar o artigo





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

com o tema a incongruência do exercício do direito à moradia em área de preservação permanente (APP): análise a partir da retirada de moradores da margem do Rio da Prata em São José de Ribamar escrito por José Wilson Ferreira Pavão, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35971/a-incongruencia-do-exercicio-do-direito-a-moradia-em-area-de-preservacao-permanente-app-analise-a-partir-da-retirada-de-moradores-da-margem-do-rio-da-prata-em-sao-jose-de-ribamar>. Acesso em: 28 Abril. 2023.

Em questão ao direito a moradia este está previsto no art. 6º, da Carta Magna, porém quando falamos de direito a moradia, José Wilson tem a conclusão por parte de doutrinadores, que não basta apenas ter um teto para morar, mas sim os direitos fundamentais como a vida, a segurança e a saúde. Ele traz o estudo em que demonstra que a construção em locais de áreas de preservação permanente não são áreas seguras e também não traz moradia responsável, visto que essas áreas são de grande umidade. (PAVÃO, 2015).

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

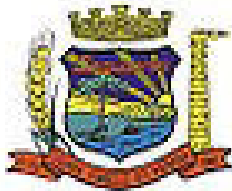
Por este motivo, a legislação federal exige estudos técnicos nos locais de regularização, por esse motivo essa comissão entende que a COHAB fará estudos necessários para ver se tem cabimento para construir moradias seguras e que não afetem o meio ambiente, o qual já está afetado, e a intenção é que essas áreas venham a ter mais proteção com o Programa da COHAB com a realização da regularização fundiária, do que neste atual momento.

A comissão de Justiça e Redação tomou as cautelas necessárias, realizando ofício solicitando informações para a regular tramitação do referido projeto de lei, e é favorável pelo entendimento acima exposto, conforme manifestação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, informando que a legislação ambiental possibilita a regularização das áreas atingidas por APP por meio da Reurb, estatuída no art. 64 do Código do Florestal, prevalecendo o interesse social, protegendo o meio ambiente e cumprindo com a permissão expressa no Código Florestal Brasileiro.

Informamos que para a relatoria deste parecer, analisamos todas as leis, e solicitamos informações necessárias, visto que é de competência da Comissão de Justiça

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

e Redação em virtude que comissões que relatam sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições de uma norma, são uma exceção ao nosso ordenamento jurídico, pois fazem o controle de constitucionalidade preventivo.

Em casos de dúvidas, cabe a comissão de saúde e meio ambiente solicitar, visto que demais situações e matérias ambientais técnicas não é de competência da comissão de justiça e redação, conforme art. 52 do Regimento Interno.

Assim tratando e sabendo dessa responsabilidade, o relator estudou e demonstrou que há um conflito entre o direito a moradia e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo direitos constitucionais fundamentais, contudo, embora esse conflito o Código Florestal traz a previsão de regularização fundiária e permite nos casos de área de preservação permanente, por tratar-se de interesse social. Por esse motivo a Comissão de Justiça e Redação é favorável pelo prosseguimento de tal propositura.

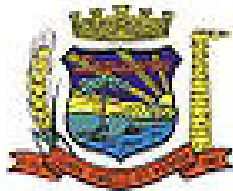
Diante do exposto, considerando a análise jurídica ao processo Administrativo nº 120171/2021 e processo Legislativo nº 92.720/2023 a documentação esta presente.

Cumprе ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Da mesma forma, o projeto de lei cumpre com o art. 76, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 pois prevê no art. 3º, Paragrafo único, da referida lei em análise, trazendo a previsão de reversão automática ao domínio do Município, em caso de modificada a destinação dos lotes doados.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2609/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de agosto de 2023.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA

633.689.869-53
21/08/2023 10:58:56

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil

Pedro Ferreira de Lima

Vereador Relator – CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/08/2023 10:59:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/p64e36dad79cef>.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 21/08/2023 10:59



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 24 de Agosto de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Irineu Cantador e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 205/2023 - CJR referente ao Projeto de Lei nº 2609/2023.

Araucária, 24 de Agosto de 2023.



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72
24/08/2023 11:40:06

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO

037.688.759-11
24/08/2023 13:14:38

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

